



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 1180 DE 2023

AUTORIA: DEPUTADA ESTADUAL JOANA DARC

Dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta, armazenamento e destinação final de embalagens de vidro não retornáveis pelos seus revendedores, fornecedores, comerciantes e fabricantes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina no âmbito do Estado do Amazonas, a comercialização de bebidas alcoólicas ou não, embaladas em garrafas de vidro não retornáveis, e torna obrigatória a coleta, armazenamento e destinação final correta destes resíduos pelos seus revendedores, fornecedores e fabricantes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por garrafas não retornáveis, todo recipiente fabricado parcial ou totalmente em vidro, que não seja passível de devolução, reutilização ou troca pelo consumidor junto ao fornecedor, destinado ao consumo e venda de bebidas alcoólicas ou não.

Art. 2º Todos os estabelecimentos que vendem diretamente para consumo no local, ou forneçam para venda em varejo ou atacado produtos que utilizem garrafas de vidro não retornáveis ficam responsáveis pelo recebimento e destinação final desse produto, seja o estabelecimento de pequeno, médio ou grande porte.

§1º O recolhimento das garrafas de vidro não retornáveis ficará sob a responsabilidade do gerador deste resíduo, seja este fabricante, revendedor, comerciante ou fornecedor, para garantir a destinação final correta destes resíduos.

§2º Os estabelecimentos classificados como grandes geradores poderão manter recipientes de armazenamento como caçambas estacionárias ou contêineres, desde que devidamente sinalizados e com vedação por meio de tampa, podendo ser disponibilizados por empresa privada, associações de catadores ou cooperativas, devidamente legalizadas ou pelo próprio estabelecimento, desde que este comprove que está dando a destinação final legal e ambientalmente adequada a estes resíduos.

Art. 3º Os estabelecimentos que vendem bebidas em garrafas de vidro não retornáveis diretamente para consumo no local, ou forneçam para a venda em varejo ou atacado, podem manter recipientes para a coleta e armazenamento desses produtos em locais visíveis nos pontos de venda, visando facilitar o depósito por parte do consumidor e o recolhimento destes materiais pelas cooperativas, associações de catadores, empresas públicas ou privadas.

§1º Poderá ser realizado termo de acordo, termo de cooperação ou termo de parceria com associações e cooperativas de catadores que se encontrem devidamente licenciadas, podendo o proponente fornecer apoio financeiro e logístico para que esta operação seja concretizada.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§2º As empresas que se habilitarem a realizar a coleta destes resíduos deverão estar devidamente licenciadas perante os órgãos competentes, bem como emitir CTR – (Certificado de Transporte de Resíduos).

§3º Em qualquer caso previsto nesta Lei, deverá ser garantido o acesso aos fiscais dos órgãos competentes aos recipientes de armazenamento destes resíduos para fiscalização periódica.

Art. 4º Fica facultado a terceiros, desde que tenham autorização do responsável pela destinação correta dos resíduos mencionados nesta Lei e sob a responsabilidade deste, a coleta dos vasilhames nos locais de depósito para posterior venda destes, através de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.

Art. 5º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I – em se tratando de primeira autuação, será aplicada advertência e intimação para cessar a irregularidade no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento da notificação;

II – não sanada a irregularidade após o prazo estipulado no inciso I, será aplicada multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e nova intimação para cessar a irregularidade no prazo de até cinco dias úteis contados do recebimento da notificação; e

III – em caso de reincidência, será aplicada em dobro a multa prevista no inciso II.

§ 1º As sanções impostas nos incisos II e III poderão ser cumuladas com a realização ações de proteção e fomento ao meio ambiente.

§ 2º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva das sanções previstas neste instrumento legal.

§ 3º As sanções impostas ao infrator não o eximem do dever de sanar a irregularidade que deu causa a sua aplicação.

§ 4º As sanções previstas nesta lei não afastam a aplicação de eventuais sanções decorrentes do descarte incorreto destes materiais previstas em outras leis estaduais ou federais aplicáveis ao caso.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares e associações que tenham por objeto a inclusão social, valorização e remuneração dos agentes ambientais que trabalham com a coleta de materiais recicláveis e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de materiais recicláveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para a sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2023.

JOANA DARC
Deputada Estadual – UB/AM

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

f @ assembleiaam www.aleam.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.060586:

JOANA DARC CORDEIRO DE LIMA - DEPUTADO(A) - EM 30/11/2023 15:36:31

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7583E7CE000F24B5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, o presente projeto de lei visa disciplinar no âmbito do Estado do Amazonas, a comercialização de bebidas alcoólicas ou não, embaladas em garrafas de vidro não retornáveis, e torna obrigatória a coleta, armazenamento e destinação final correta destes resíduos pelos seus revendedores, fornecedores e fabricantes.

As embalagens de cerveja tipo long neck ou one way, são consideradas hoje, um dos mais problemáticos resíduos gerados no mundo, pois após o consumo da bebida, são simplesmente descartadas, ou seja, o material é tratado como lixo, ocupando espaço do destino final.

A embalagem do tipo *long neck* ou *one way* (somente uma via) é fabricada para atender aos interesses das indústrias vidreiras e as indústrias envasadoras de bebidas, visando a competitividade entre as embalagens, especificamente entre o alumínio e o vidro sem pensar nas consequências da poluição causada ao meio ambiente, comprometendo a qualidade de vida e a segurança de todos.

Para deixar este tipo de embalagem competitiva junto ao alumínio, a indústria vidreira retirou alguns componentes químicos que davam certo peso à embalagem, ficando comprometida a sua resistência, não permitindo o retorno para um segundo envase, ou seja, ela só vai ao consumidor não retornando para ser reutilizada, passando a ser um problema ambiental, já que é descartada no lixo.

Para constatar o problema ambiental que é gerado por este tipo de garrafa, basta ir a um local onde existiu uma festa que as garrafas estarão por todo local. Como facilmente as quebramos, os cacos de vidro podem se tornar uma arma em caso de briga entre os jovens que as consomem largamente.

O material utilizado na fabricação desse tipo de garrafa long neck, que leva cerca de 5.000 anos para sua decomposição, não permite a sua reutilização, ou seja, a embalagem não é retornável, e assim, após a utilização do produto, são jogadas no lixo e levadas aos lixões ou aterros sanitários, ocasionando poluição ambiental e ocupando espaço nesses depósitos que poderiam ser utilizados por materiais orgânicos de rápida decomposição.

O problema é transferido mais uma vez para os municípios que deverão de alguma forma solucionar mais uma vez essas questões sem o auxílio das indústrias responsáveis por esses passivos ambientais. Deixam o ônus totalmente para os municípios, que por muitas vezes assumem integralmente esses passivos e são processados por não apresentarem soluções ambientalmente corretas.

Se existisse o interesse da indústria em reciclar estas garrafas, ela poderia voltar para a cadeia produtiva, mas as indústrias, principalmente as cervejeiras, desde a introdução dessa embalagem no Brasil em 1993, sequer propuseram ações e incentivos visando a logística reversa (retorno) dessas embalagens para que as mesmas voltassem à cadeia produtiva. Nunca respeitaram Lei Federal 6.938/1981, que trata sobre a responsabilidade solidária com relação às embalagens de seus produtos pós-consumo ou mesmo a Lei Federal 11.445/2007.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Nesse sentido, em consonância com a competência desta Casa de Leis, em defesa do meio ambiente, à vida, à saúde e a geração de emprego e renda, proponho o presente Projeto de Lei, para o qual peço o apoio dos nobres pares.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2023.

JOANA DARC
Deputada Estadual – UB/AM



Documento 2023.10000.00000.9.060586
Data 30/11/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.060586

Origem

Unidade: DEP. JOANA D'ARC
Enviado por: KAMILLA MANUELE DE FRANÇA PEREIRA
Data: 30/11/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA